



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO.
PARECER JURÍDICO N° 131/2023.

1-EMENTA

“IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO- PEDIDO CONFUSO QUE NÃO ESPECIFICA OS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO- IMPROCEDÊNCIA” .

2-RELATÓRIO

Aportou na Procuradoria Jurídica deste Município, um pedido de impugnação do edital de licitação n° 060/2023, na modalidade de tomada de preços n° 014/2023, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na execução de padrão elétrico de entrada com medição única, para o Abrigo Anjos da Luz e Praça Daniel Olímpio da Rocha, conforme normas estabelecidas em projetos fornecidos pelo Município, com o fornecimento de mão de obra e materiais

Diz a impugnante **ELETRO INSTALADORA ES**, que o Edital de Licitação, no seu item 8.1.2.3 do Capacitação Técnico-Profissional, não pode exigir comprovação do impugnante ter em seu quadro social ou de colaboradores profissional de nível superior para o processo licitatório.

Não há especificação no pedido do porquê, o Município não pode exigir a existência de profissional com nível superior para o processo licitatório.

É o breve relato dos fatos.

3-FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é de se esclarecer que o pedido do impugnante é confuso, ou seja, dele não se extrai as razões do porquê a Administração

Impugnação Edital Eletro Instaladora ES



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Pública não pode exigir a existência no quadro de sócios ou de colaboradores dos participantes no processo licitatório de um profissional com nível superior.

Estabelece o item impugnado as seguintes exigências, verbis:

“8.1.2.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

8.1.2.3.1 – Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de 1 (um) profissional de nível superior (mínimo um Engenheiro Eletricista ou outro Profissional com formação em nível superior com atribuições para execuções na área elétrica). Este Profissional será o responsável técnico pelos serviços, o qual deverá estar devidamente reconhecido pela entidade competente, e registrado no órgão. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de uma ou mais das maneiras abaixo:

- a) Se sócio (cópia do Contrato/Estatuto Social da empresa);
- b) Se funcionário (cópia da Carteira Profissional – CTPS); acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa;
- c) Se prestador de serviços (cópia do Contrato de Prestação de Serviços – registrado no CREA e/ou CAU)” ;

A impugnante se limita e transcrever a resolução nº 074/2019 a qual disciplina e orienta as prerrogativas dos profissionais Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, sem especificar o porquê pretende a revogação do item 8.1.2.3 do Edital de Licitação em questão.

É cediço que Resolução não é Lei, trata-se de mero ato administrativo, ou seja, ato orientativo, não tendo a impugnante juntado ao pedido nenhum documento, sequer seu contrato social.

Diga-se de antemão que o objeto licitado é a prestação de serviços na área elétrica e o profissional responsável pela prestação dos serviços nesta área deverá estar devidamente habilitado na área específica na realização de serviços elétricos, não havendo restrição de competição e muito menos há infração ao contido no artigo 3º da LC 8.666/1993, estando



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

o Edital de Licitação nº 060/2023, na Modalidade de Tomada de Preços nº 014/2023, de acordo com as normas legais, não merecendo qualquer reparo.

4-CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima exposta o Parecer Jurídico é pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa **ELETRO INSTALADORA ES**.

Este é o Parecer.

Herval d'Oeste-SC, 03 de maio de 2023.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico